



PROCESSO : 32.752-2/2019
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
RECORRENTE : ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD
REPRESENTANTE : LUIZ MARIO DE BARROS
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo senhor Abduljabar Galvin Mohammad em face do Acórdão 510/2023-PV (Doc. 262618/2022), proferido nos autos deste processo de Tomada de Contas Ordinária, aberta em atendimento ao Parecer Prévio 79/2021-TP, no que diz respeito à apuração de irregularidades na Prefeitura Municipal de Jaciara referente ao suposto atraso nos repasses das contribuições previdenciárias ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara – PREV-JACI, com condenação do recorrente à restituir o erário com recursos próprios.

2. Na razão recursal o recorrente suscita que em virtude do atraso dos repasses dos recursos ao Município de Jaciara, foi necessário priorizar serviços públicos e atividades essenciais, e que esses fatos não foram considerados na instrução da Tomada de Contas, incorrendo em afronta ao Art. 99, II, do RITCE-MT.

3. Em decorrência do sorteio eletrônico (Doc. 206100/2023), os autos foram enviados a este gabinete, para análise da admissibilidade recursal.

É o relatório.

II – Fundamentação





4. Com fundamento nos artigos 363 e 364¹ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021-TP), passo a efetuar o juízo de admissibilidade do recurso ordinário, sem adentrar no mérito das razões veiculadas, em virtude deste juízo singular inicial de conhecimento não se prestar a tal fim.

5. De acordo com os artigos 351 e 356 do RITCE/MT, a petição do recurso deve observar os seguintes requisitos: I) interposição por escrito; II) apresentação dentro do prazo de 15 (quinze) dias; III) qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; IV) assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V) apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

6. No caso em apreço, verifico que o recurso preenche os requisitos para sua admissão e normal processamento, pois foi interposto por parte legítima, devidamente qualificada, por advogado constituído nos autos.

7. Além disso, observo que o recurso ordinário foi apresentado de forma tempestiva, pois o Acordão 510/2023 - PV foi publicado em 16/06/2023, com a data final para interposição de recurso até o dia 07/07/2023 (Certidão - Doc. 202746/2023), tendo o recorrente protocolado sua peça recursal no dia 23/06/2023 (Doc. 206009/2023 e 206010/2023).

III - Dispositivo

8. Diante do exposto, constato o atendimento dos pressupostos de

¹ Art. 363 O Recurso Ordinário será juntado ao processo respectivo e encaminhado para sorteio eletrônico de um Conselheiro, sendo vedada a distribuição do recurso ao Relator do processo originário e ao Revisor da decisão recorrida.

Art. 364 O novo Relator será competente para o juízo de admissibilidade do recurso, de modo que, não sendo o mesmo admitido, o processo será encaminhado ao setor competente para publicação da decisão monocrática. Parágrafo único. Contra a decisão do juízo negativo de admissibilidade caberá Agravo.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

admissibilidade impostos nos artigos 351 e 356 do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021-TP), e **CONHEÇO** o recurso ordinário citado, recebendo-o em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 365 do regimento interno.

9. Por conseguinte, encaminhe-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos, para análise do mérito recursal, nos termos do artigo 351, §2, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

10. Após, retorne-se os autos a este Gabinete.

Cuiabá/MT, 26 de junho de 2023.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

